



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0096452-69.2012.815.2003**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho  
**APELANTE** : Regina Maria Gomes de Almeida Chaves  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Banco BV Financeira S/A  
**ADVOGADO** : Luis Felipe Nunes de Araújo  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUIZ (A)** : Andréa Dantas Ximenes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a sentença.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Regina Maria Gomes de Almeida Chaves, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza

de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco BV Financeira S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, assim como a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.135/136).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, apela a Demandante.

Inicialmente não conheço do recurso da Autora no que diz respeito ao tópico relativo à exclusão da comissão de permanência porquanto não foi objeto de pedido na inicial, tratando-se de inovação recursal.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls.18/20), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,92% ao mês e 25,64% ao ano. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em 24.03.2010, para a financiamento de veículos, foi de 23,51% ao ano. Logo, não resta caracterizada a dita abusividade.

Por fim, resta prejudicada o pleito referente a repetição do indébito diante do contrato conforme pactuado.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**